



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SR<sup>A</sup> LÚCIA BRAGA)

**ASSUNTO:**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PL.1040/91

*Art. 24, II*

REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91, de 10/06/91, que aprova o Regulamento das Comissões de: TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54, RI) e CONSTITUCIONAL E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI).  
NANCAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABA  
24, II -

AO ARQUIVO

em 07 de JUNHO de 1991

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1991



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.040/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.040/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1040/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

*Hilda*  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

PROPOSICAO : PL. 1040 / 91

DATA APRES.: 15/05/91

AUTOR : LUCIA BRAGA - PDT/PB

\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

• Da nova redacao ao paragrafo unico do art. 9, da Lei no. 5107, de 13 de setembro de 1966 - Fundo de Garantia do Tempo de Servico.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico



CAMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966**

**Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá  
outras providências.**

Art. 9.º — Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único — No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverte-se a favor do Fundo a que alude o art. 11.



e não há dependentes habilitados no prazo de dois anos contado do óbito, a conta reverte em benefício do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Essa solução, entretanto, ,  
não nos parece ser a mais justa.

De fato, o numerário depositado na conta vinculada do empregado falecido , quando não houver dependentes ou herdeiros habilitados, deve, a nosso ver, ser carreado para o sindicato da categoria a que pertencia do de cujus , a fim de ser utilizado em benefício dos associados.

Por essa razão, preconizamos nova redação para o questionado dispositivo, esperando que a matéria venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 15/05/91

*Flávia Braga*  
DEPUTADA FLÁVIA BRAGA



Parágrafo único - No caso  
deste artigo, não havendo dependentes habi-  
litados no prazo de dois anos a contar do  
óbito, o valor da conta reverterá a favor  
do sindicato da categoria a que pertencia o  
empregado falecido".

Art. 2º - Esta lei entra  
em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

De acordo com o preceituado  
no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 5.107, de  
15 de setembro de 1966, quando o empregado falece,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação (ADM)  
Trabalho, Administração e Serviço Públ

Em 15 / 05 / 91.

  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 1040/91.

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Da Deputada Lúcia Braga

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N° 1040, DE 1991**  
**(DA SR<sup>A</sup> LÚCIA BRAGA)**



Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*VIDE CAPA*

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO  
(ADM) ; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) ; E DE TRABALHO,  
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24,II)~~